



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.728813/2017-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.056 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIRANDA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INTEMPESTIVIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O pedido de cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) é inadmissível quando transmitido após a ciência da intimação fiscal para a comprovação dos créditos, conforme a vedação expressa no art. 113, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Comprovado que a transmissão do cancelamento ocorreu horas após o recebimento da intimação no domicílio fiscal da contribuinte, torna-se definitiva a impossibilidade de retratação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE DE REGIMES. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

A declaração de crédito de Saldo Negativo de IRPJ manifestamente inexistente, lastreado em retenções na fonte não corroboradas pela fonte pagadora em DIRF e em regime de tributação (Lucro Real Trimestral) incompatível com a própria escrituração fiscal da contribuinte (ECF - Lucro Real Anual), configura falsidade ideológica e não mero erro material passível de retificação. A conduta dolosa de simular ativo tributário para obter a extinção indevida de débitos legitima a aplicação da Multa Isolada Qualificada no percentual de 150%, nos termos do art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não possui competência para afastar a aplicação de lei federal com fundamento em

inconstitucionalidade ou violação a princípios constitucionais, como o do não confisco, nos termos da Súmula CARF nº 2.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-98.201, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de auto de infração de Multa Isolada prevista no artigo 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003 aplicada sobre os débitos informados nos PER/Dcomp 33444.10197.080716.1.3.02-9093, 38442.91172.231216.1.3.02-9697, 08615.44768.240117.1.3.02-7576 e 24207.29346.070417.1.3.02-8403, no valor de R\$ 1.125.847,91.

A descrição dos fatos no auto de infração menciona que:

Em procedimento de auditoria interna de Declaração de Compensação Eletrônica (PER/DCOMP), constatou-se que a pessoa jurídica CIRANDA ARTIGOS

DOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº 07.404.429/0001-93, em 08/07/2016 transmitiu à Receita Federal do Brasil, via internet, a Declaração de Compensação Eletrônica (PER/DCOMP) nº 33444.10197.080716.1.3.02-9093, extinguindo débitos tributários com suposto crédito por ela apurado, a título de Saldo Negativo de IRPJ - Lucro Real Trimestral, referente ao 4º trimestre de 2015, no valor original de R\$ 850.000,00.

Em síntese, no citado PER/DCOMP a empresa declarou possuir crédito perante a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), relativo a suposto Saldo Negativo de IRPJ, e o ter utilizado para extinguir débitos (créditos tributários), no montante de R\$ 350.573,90, sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sequência, a empresa transmitiu as seguintes Declarações de Compensação Eletrônicas, informando compensar débitos com o crédito detalhado no PER/DCOMP nº 33444.10197.080716.1.3.02-9093:

PERDCOMP	DATA TRANSMISSÃO	TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS
38442.91172.231216.1.3.02-9697	23/12/2016	R\$ 125.847,98
08615.44768.240117.1.3.02-7576	24/01/2017	R\$ 92.148,96 24207.29346.070417.1.3.02-8403
07/04/2017		R\$ 181.994,43

Tais PER/DCOMP's foram analisados nos autos do PAF nº 10380.724116/2017-11.

Ao analisar o citado PER/DCOMP inicial, constatou-se que a declarante nele informou que o suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ, utilizado na compensação, seria proveniente de retenção na fonte de Imposto de Renda (IR), incidente sobre rendimentos por ela percebidos em contraprestação a serviços prestados à seguinte pessoa jurídica (código de retenção 1708):

FONTE PAGADORA/RETENTORA	CNPJ	VALOR DA RETENÇÃO (RS)
SAGON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	08.323.866/0001-45	850.000,00

Em consulta à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) foi constatado que a pessoa jurídica SAGON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.323.866/0001-45, não informou pagamento/retenção em 2015 em benefício da empresa CIRANDA ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário 2015 a auditada informou ter se submetido, no referido ano, ao regime de tributação do Lucro Real Anual. Ademais, no Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real da ECF a declarante não demonstrou ter apurado Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário 2015.

Verificou-se, portanto, flagrante discrepância entre as informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e DIRF, com as contidas nos PER/DCOMP's em análise.

Sendo assim, foi expedida a Intimação Fiscal nº 316/2017, ocasião em que a empresa foi intimada a, no prazo de cinco dias úteis, apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos necessários ao prosseguimento da análise do direito creditório pretendido: a) Comprovantes de Rendimentos e Notas Fiscais referentes à retenção na fonte de Imposto de Renda indicada no PER/DCOMP inicial; b) Explicar, por escrito, o motivo da diferença entre as informações prestadas pela empresa na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) [...] e no PERDCOMP inicial. [...] c) Apresentar o ato constitutivo da empresa [...]; d) Informar, por escrito, qual a relação existente entre a empresa CIRANDA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA e a pessoa física FRANCISCO MILTON DA COSTA [...].

A ciência da intimação fiscal deu-se em 06/06/2017, por via postal. Em 12/06/2017 a intimada manifestou-se nos autos alegando, em síntese, que houve "erro material na eleição do código que traz a descrição da exação lançada em compensação" e que, de acordo com orientação da RFB, é facultado ao contribuinte transmitir PER/DCOMP retificador. Informou que a pessoa física FRANCISCO MILTON DA COSTA figura como seu procurador habilitado no ambiente eletrônico da RFB. No expediente alegou, ainda, que na data da ciência da Intimação Fiscal o PER/DCOMP já havia sido objeto de Pedido de Cancelamento. Por fim, requereu o prazo de 15 (quinze) dias para "bem orientar o procedimento em tela".

De fato, nas datas de 06/06/2017 e 12/06/2017 a interessada transmitiu à RFB os Pedidos de Cancelamento de PER/DCOMP a seguir elencados:

PEDIDO DE CANCELAMENTO	DATA TRANSMISSÃO	PER/DCOMP A SER CANCELADO
37507.83690.060617.1.8.02-6067	06/06/2017	33444.10197.080716.1.3.02-9093
08787.06451.120617.1.8.02-4877	12/06/2017	33444.10197.080716.1.3.02-9093
12993.50428.120617.1.8.02-0833	12/06/2017	38442.91172.231216.1.3.02-9697
23807.09955.120617.1.8.02-9980	12/06/2017	08615.44768.240117.1.3.02-7576
19812.79786.060617.1.8.02-4414	06/06/2017	24207.29346.070417.1.3.02-8403

No tocante aos Pedidos de Cancelamento transmitidos pela empresa em 12/06/2017, restou evidente que estes foram transmitidos à RFB após a ciência da Intimação Fiscal nº 316/2017, fato ocorrido em 06/06/2017.

Já em relação aos dois Pedidos de Cancelamento transmitidos em 06/06/2017, em consulta aos sistemas informatizados da RFB (Sistema ReceitanetLog), verificou-se que estes foram enviados à RFB nos seguintes horários: 17h07min02s e 18h55min26s.

Assim, coube ao fisco analisar se a ciência da Intimação Fiscal nº 316/2017 ocorreu antes ou após o ato da transmissão dos Pedidos de Cancelamento formulados pela empresa em 06/06/2017 (horários: 17h07min02s e 18h55min26s).

Como já relatado, a ciência da Intimação Fiscal nº 316/2017 deu-se por via postal, em 06/06/2017, no domicílio tributário da empresa, com ateste em Aviso de Recebimento.

Em consulta ao endereço eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) na internet(www.correios.com.br), obteve-se a informação de que o aludido Aviso de Recebimento, logicamente em conjunto com Intimação Fiscal nº 316/2017, foi recepcionado pela intimada em 06/06/2017, entre os horários de 09h16min e 15h48min.

Ou seja, ao arripio da vedação legal constante do art. 93, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (vigente à época do pedido), reproduzido no art. 113, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ora vigente), mostrou-se clarividente que a empresa transmitiu os Pedidos de Cancelamento de PER/DCOMP após ser devidamente cientificada do teor da Intimação Fiscal na qual foi instada a apresentar os documentos comprobatórios do crédito utilizado nas compensações.

Em sequência, foi lavrada a Intimação Fiscal nº 458/2017, ocasião em que a empresa foi comunicada do obstáculo legal existente ao deferimento, por parte do fisco, dos seus Pedidos de Cancelamento, sendo esta então notificada a comprovar o alegado erro material que teria cometido ao preencher as Declarações de Compensação Eletrônicas (PER/DCOMP) em comento, indicando, inclusive, o suposto direito creditório que entende fazer jus, anexando aos autos os elementos de prova.

A ciência desta nova intimação fiscal ocorreu em 19/09/2017, por via postal. Em resposta à Intimação Fiscal, apresentada em 22/09/2017, a empresa juntou aos autos manifestação acompanhada da Trigésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social.

Em síntese, a auditada alegou que a informação do agente postal (Correios) indicando que entregou um expediente, na localidade de Eusébio, em 06/06/2017, código de rastreamento JS787184794BR, não faz prova cabal da imediata ciência do contribuinte acerca de um ato administrativo. Aduziu que o Decreto nº 70.235/72 não prevê forma de ciência dos atos administrados ao contribuinte por meio da simples presunção do recebimento de expediente, de forma a estabelecer uma citação formal do destinatário.

Expressou o entendimento de que a Fazenda Pública deveria reconhecer que houve mera coincidência nas datas dos fatos (ciência da Intimação Fiscal e transmissão dos Pedidos de Cancelamento), sendo isto perfeitamente factível.

Repisou que houve erro material na eleição do crédito utilizado nas compensações. Relatou, ainda, que seria detentora de direitos oriundos da interpretação legal da tributação do Pis e da Cofins, referentes a créditos "vinculados a ação judicial dotada de repercussão geral (exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições já judicializadas) e ao debate já no STF da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, em vias de judicialização". Contudo, não apresentou qualquer documentação que viesse a comprovar a legitimidade do direito creditório alegado.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, versa, em seu artigo 23, inciso II, que a intimação ao sujeito passivo pode ser realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Já o parágrafo segundo do mesmo artigo preceitua que se considera feita a intimação, no caso do inciso II do caput, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Portanto, considerando que a Intimação Fiscal nº 316/2017 foi recepcionada em 06/06/2017, por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com ateste de recebimento apostado no Aviso de Recebimento, revela-se incontroverso que a empresa foi regularmente intimada deste expediente administrativo.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) disponibiliza em seu endereço eletrônico o serviço de rastreamento de correspondência, onde qualquer interessado pode consultar o andamento de postagem de seu interesse. No caso da Intimação Fiscal nº 316/2017, a postagem recebeu o código de rastreamento JS787184794BR (Aviso de Recebimento AR787184794JS). Ao consultar o código do rastreamento nos Correios, o fisco verificou que o objeto (Intimação Fiscal) saiu para entrega ao destinatário (empresa) em 06/06/2017, às 09h16min, sendo a ele entregue até as 15h48min do mesmo dia. Em suma, a consulta demonstra que a ciência da Intimação Fiscal ocorreu em 06/06/2017, entre os horários de 09h16min e 15h48min.

Assim, considerando que os dois Pedidos de Cancelamento datados de 06/06/2017 formam transmitidos à RFB nos horários de 17h07min02s e 18h55min26s da referida data, tornou-se evidente, repise-se, que estes foram enviados após a interessada ser devidamente cientificada da aludida Intimação Fiscal, havendo, nesse caso, expressa vedação legal ao procedimento de cancelamento requerido (art. 113, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

Ademais, é de se ressaltar que a empresa não carrou aos autos qualquer elemento que refutasse as informações disponibilizadas pelos Correios, acima reproduzidas.

No tocante à alegação da ocorrência de erro material, a empresa limitou-se a apontar que seria detentora de direitos oriundos da interpretação legal da tributação do Pis e da Cofins, referentes a créditos "vinculados a ação judicial dotada de repercussão geral (exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições já judicializadas) e ao debate já no STF da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, em vias de judicialização". No entanto, não forneceu ao fisco qualquer documentação que comprove o direito creditório arguido.

Conforme já relatado, trata a Declaração de Compensação de instrumento hábil a extinguir crédito tributário (débito), sob condição resolutória de ulterior homologação. No procedimento, o sujeito passivo informa ao fisco ser

detentor de crédito líquido e certo, passível de restituição ou ressarcimento, e de tê-lo utilizado na extinção de um ou mais débitos (créditos tributários).

Após a transmissão do PER/DCOMP, os débitos nele indicados deixam de ser óbice ao reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte perante a Fazenda Pública Federal.

Em consulta ao Sistema Certidão Conjunta PGFN/RFB, constata-se que em 20/07/2016 - poucos dias após a transmissão do PER/DCOMP nº 33444.10197.080716.1.3.02-9093, que ocorreu em 08/07/2016 -, foi emitida, via internet, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em benefício da empresa CIRANDA ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA. Posteriormente, foram emitidas outras certidões da mesma espécie, nas seguintes datas: 22/07/2016; 16/08/2016; 07/10/2016; 12/12/2016; 17/04/2017; 11/05/2017; 27/07/2017; 30/08/2017 e 21/09/2017.

Desta feita, denota-se que os PER/DCOMP's apresentados pela empresa

os quais requereu intempestivamente o cancelamento - possibilitaram a emissão de diversas certidões de regularidade fiscal em seu benefício.

No caso em tela, nos PER/DCOMP's a declarante informou ser detentora de crédito de Saldo Negativo de IRPJ - Lucro Real Trimestral, referente ao 4º trimestre de 2015, no valor original de R\$ 850.000,00.

No entanto, requereu, de forma intempestiva, o deferimento dos Pedidos de Cancelamento sob o pretexto de ter ocorrido "erro material na eleição do crédito e do código que trouxe a descrição da respectiva exação lançada em compensação", aduzindo ser detentora de créditos de Pis, Cofins e CPRB.

Ora, mesmo partindo-se do pressuposto de que realmente a empresa seja detentora de tais créditos (Pis, Cofins e CPRB) - o que não provou nos autos -, não se trataria o caso de mera inexatidão material cometida no preenchimento dos PER/DCOMP's que deseja cancelar, mas sim, de alteração substancial dos documentos, o que inviabilizaria sua retificação, conforme dispõe o artigo 108 da IN RFB nº 1.717/2017. Vejamos:

*Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.*

Portanto, demonstrado à sociedade que os Pedidos de Cancelamento foram transmitidos pela interessada após sua ciência da Intimação Fiscal nº 316/2017, inviabilizando o deferimento do pleito por parte do fisco, e considerando que a retificação de Declaração de Compensação, embora não fosse o intento da interessada, só seria permitida nos casos de inexatidões materiais

cometidas no preenchimento do respectivo documento, os Pedidos de Cancelamento foram indeferidos.

Esclareça-se, ainda, que para serem utilizados em compensação, os créditos porventura apurados pelo sujeito passivo com fulcro em decisão judicial devem se submeter previamente ao procedimento de habilitação previsto no art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Assim, considerando que a empresa CIRANDA ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA não comprovou a veracidade das informações por ela prestadas nos PER/DCOMP's em análise, mais precisamente o alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ utilizado para extinguir débitos sob condição resolutória de ulterior homologação; considerando que a pessoa jurídica SAGON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA não informou em DIRF ter efetuado a retenção de IR na fonte informada no PER/DCOMP inicial como origem do crédito de Saldo Negativo de IRPJ; considerando que as informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) pela própria empresa, da mesma forma, refutam as constantes dos PER/DCOMP's (existência de Saldo Negativo de IRPJ); considerando que a interessada não comprovou o alegado erro material cometido no preenchimento dos PER/DCOMP's; o fisco concluiu que há falsidade nas informações relativas ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ informado e utilizado em compensações nos PER/DCOMP's em questão, e não mero erro de preenchimento/cálculo nos documentos ou divergência de interpretação da legislação tributária. Por conseguinte, foi expedido Despacho Decisório cuja decisão não homologou tais compensações declaradas.

Diante dos fatos, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo presente auto de infração se constitui a exigência da multa isolada regulamentar equivalente à aplicação do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados nos retrocitados PER/DCOMP's.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 27/10/2017, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls. 216 emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação em 17/11/2017 conforme Termo de solicitação de juntada às fls 171.

Em síntese, a impugnação contém os seguintes argumentos e requisições:

a) Que a impugnação seja recebida com efeito suspensivo quanto à exigibilidade da exação em consonância ao disposto no artigo 151 ,III do CTN;

b) Que a nomeação de procurador via sítio eletrônico da RFB é normal e seguiu as normas editadas pela repartição e ressalta que o princípio da liberdade de contratar está previsto na CF , artº 5º, II.

c) No tocante ao mérito, é mencionado que existem das fls. 6 até 10 um extenso trabalho conjugando ilações de cunho a citar horários longos de entrega de correspondências às transmissões de dados, aliado a factóide esmiuçando operações irreais de compensação tributária a que o próprio contribuinte, ora impugnante, já deu bastante causa a alegar e assumir erro material de lançamento.

d) Afirma que as respectivas datas de cancelamentos no sistema operacional da SRFB daqueles lançamentos em compensação dos PERD/COMP's, objeto das glosas pelo Auto de Infração nunca poderiam ser anunciadas como errôneas e intempestivas FULCRADAS meramente em exercício de ilação por estimativa de hora que alguém — sabe se lá quem — recebeu e após recebido, aí sim, cancelou os aludidos formulários eletrônicos.

e) O contribuinte não recebeu qualquer comunicação formal da SRFB a respeito do assunto antes da data e do horário do cancelamento das PERD/COMP.

f) Destaca a dicotomia de interpretação entre o escopo do texto das intimações recebidas e o teor do artigo 93, da IN 1300/2012, donde se infere permissivo a cancelamento voluntário da PERD/COMP por parte do contribuinte.

g) Em uma obviedade cristalina, a rigor da legislação, de acordo com a orientação da SRFB, caso haja erro na informação, o contribuinte pode transmitir PER/DCOMP retificador ou providenciar o cancelamento.

h) A própria SRFB em seu sítio eletrônico traz as seguintes instruções inerentes a solução dessa incoerência:

#### *Ocorrência*

*No PER/ DCOMP ativo em que o crédito está detalhado, o tipo de crédito — Ressarcimento de IPI, Saldo Negativo IRPJ, Saldo Negativo CSLL, Pagamento indevido ou a maior, /RRF Cooperativas, /RRF Juros sobre o Capital Próprio, combinado com a indicação do crédito ser ou não oriundo de ação judicial — é & frente do informado no PER/ DCOMP objeto da intimação.*

#### *Origem provável da inconsistência*

*Contribuinte confundiu-se ao indicar o documento em que o crédito está demonstrado, informando por engano um PER/ DCOMP de tipo de crédito diferente.*

#### *Providências a serem tomadas pelo contribuinte*

*I - Caso o contribuinte já tenha transmitido outro PER/DCOMP com detalhamento do mesmo crédito ilycormado no PER/ DCOMP objeto da intimação, transmitir PER/ DCOMP retificador alterando a informação do campo "Crédito Informado em Outro PER/DCOMP", indicando corretamente o documento em que o crédito está detalhado,*

- Caso não haja PER/DCOMP do mesmo contribuinte com detalhamento do crédito informado no PER/DCOMP objeto da intimação, transmitir PER/DCOMP retificador eliminando a informação do campo "Crédito Informado em Outro PER/DCOMP" e detalhando a composição do crédito,

ou

II - Transmitir Pedido de Cancelamento para o documento a que se refere o PER/DCOMP objeto da intimação.

Atenção!

No caso de transmissão de Pedido de Cancelamento, se o documento for uma Declaração de Compensação (DCOMP) e o contribuinte quiser compensar os mesmos débitos em outra DCOMP, deverá incluir, na nova DCOMP, os acréscimos legais incorridos entre a data de vencimento e a data de transmissão da nova DCOMP.

Consequência caso o sujeito passivo não atenda à intimação:

No caso de o contribuinte ter recebido o Termo de Intimação e não ter tomado nenhuma providência, após transcorrido o prazo para regularização das inconsistências (divergência tipos de crédito) será verificado se há outro PER/DCOMP com a discriminação do crédito ao qual ele se refere:

I - Se confirmado PER/DCOMP com informação do mesmo crédito, a vinculação se dará pelo crédito, desprezando-se a informação do nº do PER/DCOMP anterior onde foi detectada a divergência. Ou seja, o PER/DCOMP derivado será agregado ao PER/DCOMP que detalha o mesmo crédito.

II - Se não confirmado PER/DCOMP com informação do mesmo crédito e:

a) O PER/DCOMP derivado tiver indicativo de ação judicial, será considerado como PER/DCOMP inicial, desprezando-se a informação do campo "Informado em outro PER/DCOMP".

b) O PER/DCOMP derivado não tiver indicativo de ação judicial, o documento poderá ter sua análise prejudicada.

Importante: para entender os dados que constam do Termo de Intimação, acesse a página Termos utilizados na intimação gerada por inconsistências entre dois ou mais PER/DCOMP

i) Coube à impugnante, desde a primeira intimação recebida, destacar o erro material e buscar corrigir o lançamento, aplicadas até as penalidades de lei ao ato, entretanto NUNCA uma incorreção ao procedimento oficial que culminou no indeferimento liminar do cancelamento da(s) PER/DCOMP(s) e, a posteriori, pavimentando esse lançamento de ofício milionário, quase confiscatório.

j) Destarte, o Auto de Infração é improcedente por estar balizado em presunção e ilação de existir uma intimação formal que impediria os cancelamentos das PER/DCOMP, coisa consumada de maneira tempestiva pelas

datas apontadas às fls. 5/6 do Auto de Infração, a par de um ato voluntário da impugnante protegido pela lei.

k) Assevera, a impugnante, que é detentora de créditos tributários oriundos da interpretação legal da tributação do PIS e da COFINS, notadamente vinculados a ação judicial dotada de repercussão geral (exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições) e ao debate já no STF da exclusão do ICMS da base da cálculo da CPRB, ambos judicializados na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

l) Afirma que o auditor, sem justificativa legal alguma, achou razoável e arbitrou uma multa. (Cita artigos 145, § 1º e 150, IV da CF/88, ressaltando que a só é permitido confisco no caso previsto no artigo 243)

m) Alega que o Auto de Infração se mostra um instrumento de perseguição, calcado em uma mera presunção erigida malsinadamente por falha, vis a vis as tais intimações fiscais terem chegado ao domicílio fiscal da impugnante após decorridas as horas e datas de cancelamento das mencionadas PERD/COMP.

n) O *modus operandi* adotado pelo agente fiscal fere o embasamento principiológico da ampla defesa, desprestigiando a discussão quanto à constituição do pretense crédito tributário já que tudo era objeto de esclarecimento e prova no âmbito das peças de respostas voluntárias antecedendo a lavratura do Auto de Infração

o) Solicita, caso mantida a imposição da multa, sua redução com base em legislação que ampara tal pedido (transcreve parte de acórdão que reduziu multa de ofício de 75% para 20%)

Termina a impugnação requerendo seja declarada sua improcedência, por cerceamento do seu direito de defesa ao desconsiderar os ditames da IN RFB nº 1300/2012, pela forma de aplicação, sem juízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN e, também, pelo princípio constitucional de vedação ao confisco.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A fase do apuratório que antecede a feitura do lançamento tem natureza inquisitorial, bastando que o fato gerador seja identificado, o que pode prescindir de qualquer intimação como ocorre com as notificações de lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA.

À autoridade tributária cabe verificar os ditames legais e normativos. É o legislador, no momento da elaboração dos diplomas legais, que deve sopesar princípios de direito e a partir de que ponto uma exação adquire um caráter confiscatório ou desproporcional.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário até a solução final da lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Análise do Recurso Voluntário**

#### **Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-98.201, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO). O decisum julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração referente à exigência de Multa Isolada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, no valor original de R\$ 1.125.847,91.

#### 1. Do lançamento (Fls. 02 a 15)

O procedimento fiscal teve origem em auditoria interna de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), na qual a autoridade fiscal constatou que a Recorrente transmitiu, em 08/07/2016, a PER/DCOMP nº 33444.10197.080716.1.3.02-9093. O documento visava extinguir débitos tributários mediante a utilização de suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2015, no valor original de R\$ 850.000,00.

Segundo a fiscalização, o crédito foi considerado inexistente e falso sob dois fundamentos principais: primeiramente, a fonte pagadora indicada, SAGON EMPREENDIMENTOS, não informou em DIRF a retenção alegada na compensação ; em segundo lugar, a própria Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da Recorrente apurou Lucro Real Anual, não demonstrando o Saldo Negativo de IRPJ no período indicado.

Diante das inconsistências, foi lavrada a Intimação Fiscal nº 316/2017, cientificada em 06/06/2017, solicitando a comprovação do crédito. Ato contínuo à ciência, a Recorrente transmitiu Pedidos de Cancelamento das DCOMPs no mesmo dia 06/06/2017 (entre 17h07 e 18h55) e, posteriormente, no dia 12/06/2017.

A autoridade lançadora concluiu, contudo, que os pedidos de cancelamento foram transmitidos após a ciência da intimação — recepcionada entre 09h16 e 15h48 do dia 06/06/2017 —, incidindo na vedação ao cancelamento prevista no art. 113, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017. Em face da falsidade da declaração e da consequente não homologação das compensações, aplicou-se a multa isolada de 150% sobre os débitos indevidamente compensados (fls. 02/10).

## 2. Da Impugnação (Fls. 173 a 189)

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação (fl. 173), sustentando, em síntese, a tempestividade do cancelamento. Argumentou que a ciência da intimação ocorreu em horário incerto, baseada em mera presunção de entrega na portaria, defendendo que os cancelamentos foram atos voluntários visando corrigir um "erro material" na eleição dos códigos.

A defesa alegou que a empresa possuía outros créditos passíveis de compensação — relativos a PIS/COFINS e CPRB, decorrentes da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo — e que houve apenas equívoco no preenchimento, o qual seria passível de retificação ou cancelamento. Por fim, aduziu o efeito confiscatório da penalidade, alegando ofensa aos princípios da razoabilidade e capacidade contributiva, requerendo sua redução com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

## 3. Do Acórdão da DRJ (Fls. 221 a 238)

A DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-98.201, julgou a impugnação improcedente (fl. 221). A decisão fundamentou-se na intempestividade do cancelamento, visto que o rastreamento dos Correios comprovou a entrega da intimação entre 09h16 e 15h48 do dia 06/06/2017, ao passo que os pedidos de cancelamento foram enviados somente após as 17h do mesmo dia (fls. 234/235).

A Turma Julgadora refutou a tese de mero erro material, entendendo que o crédito informado (Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 850 mil) era inexistente na ECF e sem lastro em DIRF, configurando falsidade. Assentou-se que a alteração para créditos de outra natureza (PIS/COFINS)

constituiria modificação substancial, vedada após o início do procedimento fiscal. Desta forma, manteve-se a aplicação da multa qualificada de 150% face à evidência de falsidade na declaração original. (fls. 237).

#### 4. Do Recurso Voluntário (Fls. 245 a 256)

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 245), reiterando os argumentos da defesa inicial. Arguiu a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova, alegando que a fiscalização utilizou-se de "presunção" de horário de entrega pelos Correios, impondo uma "prova diabólica" ao contribuinte para demonstrar o contrário.

No mérito, reafirmou ser detentora de direito creditório legítimo referente a PIS/COFINS (exclusão do ICMS), reconhecido judicialmente no Processo nº 0817165-68.2018.4.05.8100, o que justificaria sua boa-fé e a tese de erro material no preenchimento da DCOMP original. Ao final, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, III, do CTN, e insistiu na desproporcionalidade da multa isolada qualificada, pugnando pelo seu cancelamento ou redução.

### DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à manutenção da Multa Isolada Qualificada, no percentual de 150%, aplicada em razão de compensação indevida lastreada em declaração falsa, bem como à tempestividade do pedido de cancelamento das respectivas PER/DCOMPs.

A empresa recorre apresentando três argumentos: (i) diz que tentou cancelar o pedido de compensação antes de saber que estava sendo fiscalizada; (ii) afirma que cometeu apenas um "erro de preenchimento" e não teve intenção de fraudar; e (iii) alega que a multa é muito alta e tem efeito de confisco.

Passo a análise.

#### 1. Da Intempestividade do Pedido de Cancelamento

A Recorrente sustenta que procedeu ao cancelamento das DCOMPs de forma voluntária, antes da ciência efetiva da Intimação Fiscal nº 316/2017. Contudo, as provas dos autos refutam essa alegação.

Conforme análise dos autos, a Intimação Fiscal nº 316/2017 foi entregue no domicílio fiscal da Recorrente em 06/06/2017, entre os horários de 09h16min e 15h48min. Por outro lado, os pedidos de cancelamento foram transmitidos no mesmo dia, porém apenas às 17h07min e 18h55min.

Resta evidente, portanto, que a tentativa de cancelamento ocorreu após a ciência do início do procedimento fiscal. Aplica-se, inegavelmente, a vedação contida no parágrafo único do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017, que impede o cancelamento da declaração "depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios". Não há que se falar em denúncia espontânea ou correção voluntária.

## 2. Da Natureza da Infração: Falsidade *versus* Erro Material

A questão aqui é definir se houve apenas um erro de digitação ou se foi uma conduta fraudulenta. A defesa diz que foi um "erro material" e que possuía outros créditos para usar.

No entanto, os fatos mostram que não se trata de um simples engano. A empresa criou um crédito que não existia com detalhes muito específicos:

1. Informou um Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 850.000,00, valor que nunca constou em sua contabilidade.

2. Declarou estar no regime de Lucro Real Trimestral, o que contradiz sua própria escrituração (ECF), onde optou pelo Lucro Real Anual.

3. Indicou uma fonte pagadora ("SAGON EMPREENDIMENTOS") que nunca declarou ter feito essa retenção.

Essas atitudes mostram intenção deliberada. Não é possível digitar "sem querer" todo um cenário tributário falso (regime errado, valor inexistente, fonte pagadora incorreta) para obter certidões negativas e quitar débitos.

De fato, como bem pontuou a DRJ, a retificação de DCOMP só é admitida para correção de inexatidões materiais (art. 108 da IN RFB nº 1.717/2017). A pretensão de substituir um crédito de IRPJ (inexistente) por créditos de PIS/COFINS (oriundos de teses judiciais) constitui alteração substancial do fundamento do direito creditório, inadmissível após o início da ação fiscal.

## 3. Da Multa Qualificada e da Alegação de Confisco

A aplicação da multa de 150% encontra amparo no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, diante da comprovada falsidade da declaração.

A Recorrente alega inconstitucionalidade e efeito confiscatório da penalidade. Contudo, a análise de inconstitucionalidade de lei refoge à competência deste Tribunal Administrativo, conforme cristalizado na Súmula CARF nº 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ressalte-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade da multa isolada por "mero indeferimento" (Tema 736 do STF) não alcança as penalidades aplicadas com fundamento na falsidade e fraude. No caso dos autos, não se pune o indeferimento, mas o ilícito da falsidade declaratória.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**